



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ -

LEI Nº. 1824/2018

Ementa: Disciplina e dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas- “FoodTrucks” - no Município de Arapoti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITA MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as normas e diretrizes a serem praticadas na exploração do comércio de alimentos em áreas públicas - “FoodTrucks” - na área do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se comércio de alimentos em áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante nas ruas ou pontos pré-estabelecidos nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados.

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 3º - O exercício do comércio através de “Food Trucks” dependerá sempre de Permissão de Uso do Espaço Público e Alvará, sujeitando-se o comerciante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária e das normas do código de postura e zoneamento e do Plano Diretor Municipal e somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica devidamente constituída para a atividade comercial desta Lei e que seja estabelecida no Município de Arapoti ou por autônomo que possua domicílio eleitoral e residencial há no mínimo 01 (hum) ano em Arapoti.

Artigo 4º - O Alvará, concedido a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida à divisão de tributação, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - O alvará de funcionamento tem validade anual e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 2º - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado, podendo o mesmo ser auxiliado por colaboradores devidamente registrados conforme a legislação trabalhista em vigor.

Artigo 5º - O alvará deverá ser renovado anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ -

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação do alvará, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação do alvará deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público e de acordo com a legislação vigente.

Artigo 6º - A fiscalização deverá ser realizada por Fiscal de Posturas ou servidor com as atribuições de fiscalização de posturas.

DA LOCALIZAÇÃO

Artigo 7º - É proibido aos vendedores de alimentos ("Foodtruckers") rotativos ou itinerantes:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em altas vozes utilizando de meios de amplificação de voz, ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País ou sem procedência de origem;

V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

VI - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado pela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

VII - transitar pelos passeios conduzindo cestos, carrinho de mão ou outros volumes de grande porte;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especialmente para esta finalidade;

IX - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente e da divisão de Vigilância Sanitária;

Artigo 8º - A indicação dos pontos e suas respectivas vagas passíveis de outorga de permissão de uso serão concedidas através do Chamamento Público cujas vagas serão fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano ou Conselho que vier a substituí-lo e indicadas no Edital.

DA PERMISSÃO

Artigo 9º - O estacionamento dos comerciantes de alimentos nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamentos de venda, dependerá, sempre de outorga de permissão realizada através de Chamamento Público simplificado, cujas regras referentes a dias e horários, a forma de utilização das vagas constarão no seu edital e que observará o critério de sorteio quando da existência de mais de um interessado na vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ -

Parágrafo único - A permissão para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município.

Artigo 10 - Os vendedores de alimentos, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseada na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

Parágrafo único – Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via DAM - Documento de Arrecadação Municipal, o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal de Arapoti.

Artigo 11 - Aos comerciantes que possuem permissão poderão ser concedidas autorizações para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

Artigo 12 - A permissão será concedida pelo Município de acordo com as atividades em locais específicos.

Artigo 13 - Não será concedido mais de uma Permissão para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei para a empresa ou para o autônomo.

Parágrafo único – Deverá ser respeitada a distância mínima de 30 (trinta) metros de escolas, postos de saúde, hospitais e creches e a distância mínima de 20 (vinte) metros de distância de estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos que possuam ponto fixo.

Artigo 14 - O número de permissões para a exploração de comércio ambulante na modalidade "FoodTruck" será limitado a proporção de 1 (um) para cada mil habitantes.

Artigo 15 - O preço público anual base fixado pela permissão de uso corresponderá a 33 (trinta e três) UFMA (Unidades Fiscais do Município de Arapoti).

Parágrafo único – quando houver mais de um interessado em uma vaga utilizar-se-á o critério de sorteio.

Artigo 16 - O vendedor ambulante que não tiver a permissão de uso ou o que for encontrado com sua permissão cassada está sujeito à multa equivalente 15 (quinze) UFMA para cada autuação.

§ 1º - Em caso de apreensão será obrigatoriamente lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminados os objetos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Realizado o pagamento da multa, os objetos e equipamentos serão imediatamente devolvidos a seu proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ -

§ 3º - A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento do disposto nesta lei.

DOS VEÍCULOS

Artigo 17 - Os veículos e reboques devem atender as seguintes especificações técnicas e administrativas:

I - os veículos automotores utilizados no desempenho da atividade de ambulante devem estar em perfeitas condições de uso, higiene e limpeza e com a documentação de rodagem em dia;

II - o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;

III - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, da Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária;

IV - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizado pelo poder público municipal mediante expedição de Permissão de Uso e posteriormente de alvará de funcionamento.

V - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;

VI - o Alvará de autorização para o funcionamento da atividade só será concedido mediante a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido de acordo com as normativas do sistema operacional do seguintes órgãos:

- a) Tributação
- b) Corpo de bombeiros
- c) Vigilância Sanitária

DAS PENALIDADES

Artigo 18 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da permissão.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Artigo 19 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ -

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Artigo 20 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) UFMA – Unidade Fiscal do Município de Arapoti quando da reincidência.

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

§ 4º - Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro de um ano, esta determinará cassação da permissão.

Artigo 21 - O denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da permissão e apreensão.

Artigo 22 - Ao permissionário, punido com cassação da permissão, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo apreciará, o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º - O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá, efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadações, aplicam-se, onde couberem, as disposições constantes do Sistema Tributário Nacional.

Artigo 24 - Excetuados os casos previstos nessa Lei, compete às Secretarias Municipal de Finanças e de Saúde fiscalizar a integral execução deste Diploma legal e de seu Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ -

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Artigo 25 - Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Artigo 26 - O Executivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias regulamentará a presente Lei, devendo a regulamentação ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 27 – O Executivo, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias abrirá o Chamamento Público para apresentação dos requerimentos dos eventuais interessados.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Cláudio Dias Novochadlo.
Gabinete da Prefeita, 11 de maio de 2018.


NERILDA APARECIDA PENNA
Prefeita

Autor: Poder Executivo.